

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LAGES/SC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90021/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96/2026

AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 42.438.822/0001-07, com sede Rua Ministro Orozimbo Nonato, 215 - Vila da Serra, Nova Lima/MG, 34006-053, vem, respeitosamente, à presença de V.S.^a, por intermédio de sua representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de **CONSTRUTORA D. BRANGER**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02 e item 9 e seguintes do Edital convocatório, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes Contrarrazões são tempestivas e devem ser integralmente conhecidas.

Conforme dispõe o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, interposto o recurso administrativo, os demais licitantes serão intimados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

A empresa **AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, regularmente intimada da interposição do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA., apresenta a presente manifestação dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação aplicável.

Dessa forma, encontram-se plenamente atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o recebimento e o conhecimento integral das presentes Contrarrazões.

Além disso, destaca-se que a tempestiva apresentação desta peça reforça o compromisso da AGV com a transparência, a legalidade e a observância dos procedimentos estabelecidos pela Administração Pública, contribuindo para o regular prosseguimento do certame e para a preservação da segurança jurídica dos atos administrativos praticados.

Assim, requer-se o conhecimento integral das presentes Contrarrazões para apreciação de todos os fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

II – DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Cumprir destacar que a decisão que declarou a AGV habilitada foi praticada por agente público competente, após criteriosa análise da documentação apresentada.

Como todo ato administrativo regularmente praticado, a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Tal presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca da existência de ilegalidade ou erro material.

Todavia, o recurso apresentado pela recorrente não demonstra qualquer ilegalidade efetiva.

Não há demonstração de falsidade documental.

Não há demonstração de irregularidade fiscal.

Não há demonstração de incapacidade econômica.

Não há demonstração de descumprimento do edital.

Não há demonstração de fraude.

O recurso limita-se a formular hipóteses e conjecturas desprovidas de comprovação objetiva.



Dessa forma, deve prevalecer a decisão administrativa regularmente proferida.

III – DA FRAGILIDADE DO RECURSO E DA AUSÊNCIA DE PROVA

O recurso administrativo apresentado pela recorrente não aponta qualquer irregularidade concreta capaz de justificar a inabilitação da AGV.

Todas as alegações são construídas sobre:

- presunções;
- ilações;
- interpretações subjetivas;
- hipóteses sem comprovação documental.

O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que as decisões administrativas sejam fundamentadas em fatos comprovados.

A recorrente não apresentou:

- documento contábil demonstrando desenquadramento da AGV;
- documento fiscal demonstrando irregularidade;
- documento societário demonstrando fraude;
- documento econômico-financeiro demonstrando incapacidade da AGV.

Portanto, o recurso carece de suporte probatório mínimo.

IV - DA EMPRESA LSA SER COMPLETAMENTE ESTRANHA AO CERTAME

A principal tese recursal baseia-se na tentativa de vincular a AGV à empresa:

LSA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DECORAÇÃO LTDA.

Entretanto, a própria documentação acostada pela recorrente apenas demonstra que determinada pessoa física figura como administradora em ambas as empresas.

Tal circunstância, por si só, não caracteriza qualquer irregularidade.

Mais importante:

A EMPRESA LSA NÃO PARTICIPOU DESTES CERTAMES.

Não apresentou proposta.

Não apresentou lance.

Não participou da disputa.



Não apresentou documentos de habilitação.

Não integra consórcio.

Não foi indicada como subcontratada.

Não possui qualquer vínculo com a futura execução contratual.

Não possui qualquer relação jurídica com o objeto licitado.

Portanto, toda a discussão criada pela recorrente é absolutamente irrelevante para a análise da habilitação da AGV.

Não existe fundamento legal para inabilitar uma empresa em razão da mera existência de outra pessoa jurídica administrada pela mesma pessoa física.

Caso assim fosse, milhares de empresários brasileiros estariam impedidos de contratar com a Administração Pública, hipótese jamais prevista pela legislação.

Contudo, a fim de deixar clara a questão basta abrir o campo para diligência que enviaremos a documentação que comprove que a empresa LSA não realizou movimentações no ultimo ano.

V - DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESENQUADRAMENTO DA AGV COMO EPP

A recorrente sustenta que a AGV deveria comprovar a receita bruta global em razão da existência da empresa LSA.

Entretanto, não apresenta absolutamente nenhuma prova de que tenha ocorrido extrapolação dos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrente não juntou:

- balanço patrimonial da LSA;
- demonstração de resultado da LSA;
- ECF;
- ECD;
- declaração de faturamento;
- documento fiscal;
- relatório contábil.

Em síntese:

Não existe uma única prova de que a receita bruta global ultrapasse os limites legais.

O recurso pretende inverter o ônus da prova.

Todavia, quem alega deve provar.



Não cabe à AGV demonstrar a inexistência de um fato que sequer foi comprovado pela recorrente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que alegações desacompanhadas de provas não possuem força suficiente para afastar declarações regularmente apresentadas pelos licitantes.

VI - DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA AGV

A AGV apresentou suas declarações no sistema Compras.gov e perante a Administração Pública sob as penas da lei.

Tais declarações possuem presunção de legitimidade e veracidade.

Não existe nos autos qualquer prova de falsidade ou irregularidade.

A recorrente limita-se a levantar suspeitas.

Entretanto, suspeitas não produzem inabilitação.

A legislação exige prova.

Sem prova de irregularidade, deve prevalecer a declaração apresentada pela AGV.

VII – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Outro argumento da recorrente consiste na alegação de suposta ausência de:

- Notas Explicativas;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL.

Entretanto, a AGV apresentou a documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A Comissão de Contratação procedeu à análise dos documentos e concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias.

A recorrente pretende criar exigências não previstas objetivamente no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a criação de novos requisitos após a abertura da disputa.

Não pode o licitante derrotado modificar as regras do certame após conhecer o resultado da habilitação.



A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração e os licitantes estão vinculados às exigências expressamente previstas no edital.

VIII – DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA E ANTECIPADA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A alegação da recorrente acerca da suposta insuficiência da documentação contábil não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a sessão pública ocorreu em **28 de maio de 2026**, período em que ainda estava em curso o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD referente ao exercício social de 2025, cujo encerramento ocorre apenas no último dia útil do mês de junho de 2026.

Portanto, à época da realização da licitação, sequer havia obrigação legal vencida para transmissão da ECD do exercício de 2025.

Todavia, mesmo não estando obrigada ao encerramento do prazo legal, a AGV apresentou espontaneamente sua documentação contábil, demonstrando absoluta transparência, boa-fé e compromisso com a Administração Pública.

Ou seja, a situação concreta é ainda mais favorável à AGV, pois não apenas cumpriu as exigências editalícias, mas apresentou documentação contábil de forma antecipada, possibilitando ampla análise pela Comissão de Contratação.

A recorrente, entretanto, ignora tal circunstância e tenta criar exigências não previstas no edital para justificar uma inabilitação manifestamente indevida.

Não há qualquer demonstração de:

- inconsistência contábil;
- divergência patrimonial;
- erro nos índices financeiros;
- insuficiência patrimonial;
- incapacidade econômica.

A única alegação apresentada consiste na suposta ausência de documentos complementares, sem demonstrar qualquer prejuízo concreto à análise realizada pela Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a habilitação econômico-financeira deve ser analisada sob o prisma da finalidade do documento, e não mediante apego excessivo a formalidades incapazes de comprometer a segurança da contratação.

Portanto, além de inexistir obrigação legal vencida para a transmissão da ECD de 2025 na data da sessão pública, a AGV efetivamente apresentou sua documentação contábil, circunstância que afasta integralmente a alegação recursal.



IX – DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o procedimento licitatório deve privilegiar a competitividade, a obtenção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU consolidou o entendimento de que documentos destinados à comprovação de condição preexistente podem ser objeto de diligência.

Da mesma forma, o Acórdão nº 2443/2021 – Plenário reafirmou que o saneamento de falhas formais deve ser privilegiado quando não houver prejuízo à competitividade ou à isonomia.

O próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Portanto, mesmo que existisse qualquer dúvida sobre documento complementar — hipótese que se admite apenas por argumentação — a solução jurídica seria a diligência e jamais a inabilitação automática.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGRAS APÓS O ENCERRAMENTO DA DISPUTA

A recorrente busca reinterpretar o edital de forma ampliativa para exigir documentos não estabelecidos expressamente como condição de habilitação.

Tal pretensão afronta diretamente:

- o princípio da vinculação ao edital;
- o princípio da segurança jurídica;
- o princípio do julgamento objetivo;
- o princípio da isonomia.

As regras do certame foram previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes.

Não é juridicamente admissível alterar sua interpretação após o encerramento da disputa para beneficiar determinado concorrente.

XI – DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.



A AGV demonstrou:

- capacidade técnica;
- regularidade jurídica;
- regularidade fiscal;
- qualificação econômico-financeira;
- aptidão para execução contratual.

Não existe qualquer prova de incapacidade financeira ou operacional.

Não existe qualquer demonstração de risco para a Administração.

Não existe qualquer elemento capaz de comprometer a futura execução do contrato.

A eventual inabilitação da AGV, baseada apenas em suposições, afrontaria os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público.

XII – DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO

Chama atenção o fato de que a recorrente não aponta qualquer irregularidade substancial.

Não existe alegação de:

- fraude;
- falsidade documental;
- incapacidade técnica;
- incapacidade operacional;
- insolvência;
- descumprimento de índices.

O recurso baseia-se exclusivamente em conjecturas.

Trata-se de tentativa de rediscutir matéria já analisada pela Comissão de Contratação sem apresentação de qualquer fato novo.

O interesse público exige a manutenção da decisão de habilitação e o regular prosseguimento do certame.

XIII - REBATE PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

13.1. Alegação de que a AGV teria utilizado indevidamente os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006

Improcede.



A recorrente sustenta que a AGV deveria comprovar sua receita bruta global em razão da existência da empresa LSA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DECORAÇÃO LTDA.

Todavia, não apresenta qualquer prova de que tenha ocorrido extrapolação dos limites legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A mera existência de outra empresa administrada pela mesma pessoa física não implica desenquadramento automático.

Para afastar o enquadramento como EPP seria indispensável a demonstração objetiva de que a receita bruta global ultrapassa os limites legais, o que não ocorreu.

Trata-se de mera suposição desacompanhada de qualquer elemento probatório.

13.2. Alegação de necessidade de diligência para comprovação da receita bruta global

Improcede.

A recorrente pretende instaurar diligência baseada exclusivamente em hipótese.

O ordenamento jurídico não admite diligências exploratórias destinadas à busca de eventual irregularidade inexistente ou não demonstrada.

A diligência constitui instrumento de esclarecimento de dúvida objetiva existente nos autos, não mecanismo para produção de provas em favor de recorrente inconformada.

Inexistindo qualquer elemento concreto que indique desenquadramento da AGV, inexistente fundamento jurídico para a medida pretendida.

13.3. Alegação de que a empresa LSA estaria vinculada à presente contratação

Improcede.

A empresa LSA:

- não participou da licitação;
- não apresentou proposta;
- não ofertou lances;
- não apresentou documentos de habilitação;
- não integra consórcio;
- não foi indicada como subcontratada;
- não possui qualquer vínculo com a futura execução contratual.



Portanto, toda a argumentação desenvolvida pela recorrente sobre referida empresa é absolutamente irrelevante para o julgamento da habilitação da AGV.

13.4. Alegação de apresentação incompleta da documentação econômico-financeira

Improcede.

A AGV apresentou a documentação exigida pelo edital.

A Comissão de Contratação realizou a análise dos documentos e concluiu pelo atendimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira.

A recorrente não demonstra qualquer inconsistência nos índices apresentados.

Não demonstra erro nos cálculos.

Não demonstra insuficiência patrimonial.

Não demonstra incapacidade financeira.

Limita-se a afirmar que determinados documentos complementares deveriam ter sido apresentados.

Trata-se de interpretação subjetiva que não encontra respaldo no instrumento convocatório.

13.5. Alegação de ausência de Notas Explicativas

Improcede.

A recorrente não demonstra que a ausência das Notas Explicativas tenha impedido a verificação dos índices exigidos pelo edital.

Da mesma forma, não demonstra que o edital tenha estabelecido expressamente sua apresentação como requisito eliminatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se pode promover inabilitação por formalismo excessivo quando os elementos essenciais para análise da qualificação encontram-se presentes.

13.6. Alegação de ausência de Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC

Improcede.

A recorrente não demonstra qualquer dispositivo editalício que tenha estabelecido a DFC como requisito obrigatório de habilitação.

Mais uma vez, limita-se a criar exigência não prevista nas regras do certame.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a inovação de critérios após a abertura da disputa.

13.7. Alegação de ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL

Improcede.

A recorrente não comprova que a eventual ausência da DMPL inviabilizou a análise econômico-financeira realizada pela Administração.

Os índices exigidos pelo edital foram devidamente aferidos pela Comissão de Contratação.

Não existe demonstração de qualquer prejuízo concreto ao certame.

13.8. Alegação de impossibilidade de saneamento documental

Improcede.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza expressamente a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais e à confirmação de condições preexistentes.

O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento por meio do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

Assim, ainda que existisse alguma dúvida documental — hipótese não admitida pela AGV — a legislação prevê mecanismos de saneamento antes de qualquer medida extrema de inabilitação.

13.9. Alegação de afronta à isonomia e à legalidade

Improcede.

A observância da isonomia exige tratamento igualitário entre os licitantes.

A AGV apresentou toda a documentação exigida e foi analisada pelos mesmos critérios aplicados aos demais participantes.

O que efetivamente violaria a isonomia seria criar exigências novas exclusivamente para afastar a AGV após o encerramento da fase de habilitação.

13.10. Pedido de inabilitação da AGV



Totalmente improcedente.

Não existe prova de:

- fraude;
- falsidade documental;
- incapacidade financeira;
- incapacidade técnica;
- descumprimento do edital;
- desenquadramento da EPP.

O recurso busca transformar meras conjecturas em motivo de inabilitação, o que afronta os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da AGV constitui a única decisão compatível com a Lei nº 14.133/2021, com o edital e com o interesse público.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

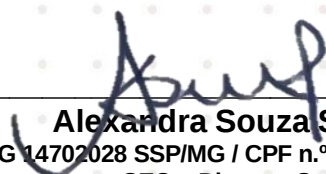
- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões por serem tempestivas;
- b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada a AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.;
- d) o reconhecimento de que a empresa LSA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DECORAÇÃO LTDA. é terceira estranha ao certame, não possuindo qualquer relevância jurídica para a presente contratação;
- e) o reconhecimento da inexistência de qualquer prova de desenquadramento da AGV dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006;
- f) o reconhecimento da regularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela AGV;
- g) a manutenção de todos os atos praticados pela Comissão de Contratação;
- h) o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Nova Lima, 15 de junho de 2026.



Alexandra Souza Santos
MG 14702028 SSP/MG / CPF n.º 016.257.066-00
CEO – Diretora Geral
AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 42.438.822/0001-07

